



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.727523/2011-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.257 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2018
Assunto PIS - DCOMP
Recorrente FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE S.A. (denominação atual de RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de DCOMPs transmitidas pela empresa FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE S.A., atual denominação de RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A, CNPJ nº 10.970.887/00001-02, entre os períodos de 21/09/2009 e 21/10/2009, através das quais pretendeu efetuar compensações de débitos para com a RFB (PIS/COFINS/IRRF), utilizando-se de créditos de PIS decorrentes da Ação Ordinária nº 95.0008926-2, transitada em julgado em 23/08/2005, que se refere a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos

Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, na sistemática de apuração do PIS e direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Por bem consolidar os fatos ocorridos neste processo até o julgamento de primeira instância, colaciono os principais trechos do relatório do Acórdão nº 10-52.851, exarado pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) de Porto Alegre (RS), de fls. 131/135:

"(...) Analisados os elementos constantes do processo, a DRF de origem anexou Informação Fiscal onde fez relato acerca da análise das DCOMPs e da medida judicial fundamentadora das declarações de compensação, referindo, em especial, à Informação Fiscal produzida no processo nº 19647.020530/2008-62 (pedido de habilitação de créditos). Foi emitido Despacho Decisório que decidiu reconhecer direito creditório no montante de R\$ 463.506,76 e também:

a) homologar totalmente as compensações declaradas na DCOMP nº 13547.21399.211009.1.3.57-8915;

b) homologar parcialmente as compensações declaradas na DCOMP nº 03227.99700.210909.1.3.57-1854;

c) não homologar as compensações declaradas na Dcomp nº 38675.01122.191009.1.3.57-6694;

d) determinar fosse efetuada a cobrança dos débitos indevidamente compensados (relacionados).

Cientificada em 12/09/2011 (AR de fl. 38) e não se conformando com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou em 05/10/2011 manifestação de inconformidade onde inicialmente referiu à decisão administrativa, registrando, a seguir, os seguintes argumentos:

Forma de apuração dos créditos e das compensações. Utilização de índices de atualização divergentes e não aplicação de juros de mora determinados em sentença

• verificou-se que ocorreu pequena diferença entre o valor dos créditos originais apresentados pela empresa e os valores dos créditos originais apurados pela RFB. Essa não explicou no DD a diferença verificada entre os valores de créditos originados até 31/12/1991;

• constatou-se que os índices de atualização do crédito utilizados pela RFB divergem dos índices de atualização utilizados pela Justiça Federal, o que provocou a redução indevida do crédito da empresa. Solicita que para fins de atualização dos valores recolhidos até 31/12/1991 sejam utilizados os índices de atualização estabelecidos pela Justiça Federal conforme tabela de índices que segue anexa;

• a RFB descumpriu comandos determinados judicialmente. O órgão fiscalizador não incluiu, para fins de cálculo de atualização monetária do crédito, os valores relativos aos juros de mora reconhecidos na sentença, à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Não cabe ao órgão administrativo interpretar a decisão proferida, mas dar cumprimento a ela. Neste sentido, deveria ter incluído nos cálculos de atualização dos créditos o valor relativo aos juros de mora devidos;

- *esses procedimentos incorretos levaram à não-homologação das compensações declaradas e geraram indevida cobrança de débitos que não foram alcançados pelos créditos. Deverão ser refeitos os cálculos de acordo com os índices da Justiça Federal, aplicando-se os juros determinados em sentença.*

Pedido

- *estando demonstrado que ocorreram falhas na apuração dos créditos da empresa, em descumprimento ao determinado na sentença judicial, requer seja processada sua manifestação de inconformidade, para que, ao final, seja julgada integralmente procedente, determinando-se sejam refeitos os cálculos dos créditos, conforme demonstrado, reconhecendo-se integralmente os créditos pleiteados e homologando-se as compensações realizadas.*

É o relatório.

Sobreveio então o Acórdão da DRJ/POA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentado pela Recorrente, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2009 a 30/09/2009

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. A compensação de créditos de PIS deve ser operacionalizada de acordo com o determinado em decisão judicial transitada em julgado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO.

Tendo o Órgão de origem implementado os cálculos dos valores de PIS passíveis de compensação com estrita obediência às determinações judiciais, não pode a autoridade julgadora reformulá-los.

PIS. MEDIDA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CÁLCULOS.

Não são de ser aceitos cálculos apresentados pela contribuinte quando os mesmos não discriminarem a forma clara e precisa de sua confecção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 06/01/2015, conforme se constata pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital (Portal e-CAC), a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido (fl. 140). Não se conformando com o resultado da decisão, em 05/02/2015 (fl. 142), apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, valendo-se dos mesmos argumentos apresentados em sua impugnação, assim resumidos (fls. 142/144):

- Aduz que por força da Ação Judicial nº 95.0008926-2, transitada em julgado em 23/08/2005, solicitou habilitação do crédito no montante de R\$ 3.413.762,81 e em seguida efetuou a compensação de tributos devidos a RFB, tais como COFINS, PIS e IRRF, mediante a transmissão de PER/DCOMP. Posteriormente, em revisão de cálculos pela DRF em Recife/PE, foi detectado que o crédito devido era de R\$ 1.553.999,13, acrescido dos juros;

- alega que a Recorrente já havia compensado valores no montante de R\$ 3.388.798,62 cuja interpretação fiscal em somente homologar as compensações das contribuições devidas ao PIS, em obediência a Decisão Judicial, de forma a restar um saldo devedor de R\$ 2.475.753,06, conforme demonstrativo no corpo recurso;

- informa que obteve acesso ao **parcelamento** que alude a Lei nº 12.996 de 18/06/2014, conforme Recibo de Pedido de Parcelamento anexado aos autos à fl. 145, restando um saldo devedor das compensações não homologadas de R\$ 640.953,57;

- que apesar da decisão judicial transitada em julgado ter determinado a compensação de créditos de PIS com débitos de PIS, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu que os créditos decorrentes de ações judiciais pudessem ser compensados com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB; Ainda que a decisão judicial fosse anterior a Lei nº 9.430/96, esse direito não pode ser negado aos contribuintes, em face do princípio da retroatividade benigna da Lei Tributária.

Ao final requer, que seja reconhecido o seu direito e homologado os PER/DCOMP nº 38675.01122.191009.1.3.57-6694, em sua totalidade, bem como parcialmente o PER/DCOMP nº 03227.99700.210909.1.3.57-1854.

Os autos foram, então, encaminhados a este CARF e distribuído para este Relator analisar o recurso.

Petição - Ocorrência de Fato Novo

Em 03/02/2015, a **FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A.**, apresentou junto a DRF em Recife/PE, o Requerimento expondo o seguinte:

*"(...) Que tempestivamente a Requerente **aderiu ao parcelamento especial** instituído pela Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014, conforme Recibo de Pedido de Parcelamento Da Lei nº 12.996 de 18 de Junho de 2014 nº 00091799898092129550, de 28/08/2014, aqui anexado". (Grifei).*

Os documentos (assinados digitalmente) encontram-se anexados ao e-Processo às fls. 167/198.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

1. Da Admissibilidade dos Recursos

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. Da necessidade de Conversão em Diligência

A controvérsia suscitada se refere a análise e acompanhamento de DCOMPs transmitidas pela empresa, entre os períodos de 21/09/2009 e 21/10/2009, através das quais pretende efetuar compensações de débitos com a RFB, utilizando-se de créditos de PIS decorrentes da Ação Ordinária nº 95.0008926-2, transitada em julgado em 23/08/2005.

No entanto, verifica-se nos autos que a Recorrente solicita a **desistência PARCIAL do recurso administrativo**, em razão da adesão ao parcelamento federal instituído pela Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014, conforme Recibo de Pedido de Parcelamento nº 00091799898092129550, de 28/08/2014 à fl. 145.

Consta, na forma do Requerimento de fl. 167, que a Recorrente apresentou PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO, conforme trecho abaixo reproduzido:

"(...) Que teve ciência do julgamento do processo 10480.727523/2011-66 sem que tenha ocorrido a fase de consolidação das modalidades de parcelamento, a Requerente requer em atendimento ao art. 8º, §6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13 de 2014, **desistência parcial do Processo indicado**, no valor original de R\$ 1.834.799,49 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), relativo ao código de recolhimento 5856 (Cofins), do período de apuração 31.08.2009 e vencimento 25.09.2009, cujo valor **deverá ser** desmembrado do PER/DCOMP nº 03227.99700.210909.1.3.57-1854".

3. Dos efeitos do Pedido

Quando do recurso voluntário a empresa já manifestara que o parcelamento estava em curso, ou seja, em face de consolidação dos débitos.

Agora, conforme consta no Requerimento de fl. 167, a Recorrente expressa formalmente o seu pedido de **desistência parcial** referente ao recurso voluntário apresentado neste processo, por aderir ao parcelamento federal instituído pela Lei nº 12.996, de 2014.

Conforme definido pelo art. 78, § 2º e § 3º, da Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF), quanto aos efeitos de pedido de parcelamento, assim disciplina:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

*§ 2º O **pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.*

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (grifei).

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º (...) Grifei.

Como em seu Requerimento o Recorrente afirma que PARTE dos créditos discutidos neste processo, foram incluídos no parcelamento, o que implica na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nas normas expedidas pela Fazenda Nacional, no tocante a parte dos débitos incluídos nesse pedido de parcelamento.

Conforme se depreende da leitura do parágrafo 4º do art. 78 do RICARF, o pedido formalizado pelo Recorrente, importa na **desistência parcial do Recurso Voluntário** e em renúncia ao direito sobre o qual se funda a própria ação, conforme se verifica pela sua petição de fl. 167 e seguintes.

Desta forma, em havendo desistência parcial do sujeito passivo, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a realização de **diligência** para que a autoridade fiscal da **DRF/RECIFE/PE**, proceda à análise de todos os fatos e se entender necessário poderá intimar a Recorrente para apresentar outros documentos e/ou informações, a critério da fiscalização, com vistas as seguintes providências:

(i) promover o apartamento dos valores objeto da desistência parcial apresentada em 03/02/2015 (fl. 167), em virtude da adesão, por parte da Recorrente, ao PARCELAMENTO de Débitos Federal, conforme cópia do Pedido de Parcelamento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, à fl. 169.

(ii) discriminar quais créditos tributários constituídos por meio do lançamento de que trata este processo foi objeto do mencionado parcelamento;

(iii) há coincidência, mesmo que parcial, entre os tributos objeto da Ação Ordinária nº 95.0008926-2, transitada em julgado em 23/08/2005 e os tributos lançados no presente processo? Em caso positivo, descriminá-los.

(iv) por fim, o Fisco deve esclarecer se há (ou não) a existência comprovada do direito aos créditos restantes suscetíveis de serem utilizados na compensação tratados nestes autos.

Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da DRF, deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados nesta solicitação de diligência, podendo inclusive, manifestar-se sobre a possível existência de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente contestada nos demais itens do Recurso Voluntário (fls. 142/144).

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Processo nº 10480.727523/2011-66
Resolução nº **3402-001.257**

S3-C4T2
Fl. 207

Após concluir os trabalhos e promovendo as informações necessárias, os autos devem retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Waldir Navarro Bezerra - Relator